SERVIÇO PÚBLICO — REORGANIZAÇÃO E DIREITOS PESSOAIS DE FUNCIONÁRIOS — INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

— O interêsse público pode exigir a qualquer tempo modificações em seus serviços e a sua necessidade não deve encontrar peias num suposto direito adquirido por parte de seus agentes, a não ser que a lei expressamente declare o contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Alexandre André de Carlos Bartolomé e outros *versus* Fazenda Estadual

Embargos n.º 3.528 — Relator: Sr. Desembargador LOUREIRO LIMA

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, em câmaras cíveis reunidas, por maioria de votos, negar provimento aos presentes embargos infringentes, para confirmar, como confirmam, o acórdão embargado.

E assim decidem porque a pretensão dos embargantes não tem apoio em lei. Mediante concurso, foram êles nomeados interinamente inspetores de polícia de terceira classe, a 16 de fevereiro de 1938. Ainda não contavam um ano de serviço efetivo, quando sobreveio o decreto n.º 7.601, de 5 de dezembro desse ano, que, modificando a organização policial do Estado, dispôs, em seu art. 18, que os cargos de inspetores de terceira classe seriam de livre nomeação e demissão do chefe de polícia, passando, destarte, a ser o de inspetor de segunda classe o inicial da carreira, também mediante concurso. Entendem os embargantes que, havendo prestado concurso para inspetor de terceira, cabe-lhe o direito, em virtude da aludida modificação, ao cargo de segunda classe, com as vantagens correspondentes à diferença de vencimentos de uma para a outra classe, a contar da data do aludido decreto modificativo, e invocam a seu prol o art. 156, letra *b*, da Constituição de 1937. O só enunciado

dessa pretensão evidencia a sua descabida em face do próprio texto constitucional. O que êle diz, claramente, é que o funcionário de concurso, depois de dois anos de exercício, adquire estabilidade. Ora, os embargantes, ainda não contavam um ano de serviço, quando a situação deles foi modificada pelo mencionado decreto n.º 7.601, tornando-os de livre nomeação e demissão do chefe de polícia. Não se encontravam eles, no momento dessa modificação, garantidos com a estabilidade nos cargos, e muito menos ainda com direito a se considerarem inspetores de segunda classe, agora cargo inicial, pelo só fato do concurso para terceira, que se tornou de livre nomeação e demissão. Para tudo, havia mister que o referido decreto n.º 7.601 o dissesse, mas nada, a tal respeito, êle dispôs. Que o Estado podia modificar a situação jurídica dos embargantes, não ha a menor dúvida, pois que eles ainda não tinham adquirido estabilidade nos cargos que ocupavam. O interesse público pode exigir a qualquer tempo modificações em seus serviços, e a sua necessidade não deve encontrar peias num suposto direito adquirido por parte de seus agentes, a não ser que a lei, expressamente, declare o contrário. (Cf. Duguit, *Leçons de Droit Public Général*), troizeme leçon; Waline, *D. Administratif*, pág. 368 e seguintes). Destarte, permitido era ao Estado, como o fez, por necessidade do serviço policial, alterar a situação jurídica dos embargantes de funcionários burocráticos, que poderiam ser, quando preenchessem o requisito de estabilidade, em simples agentes demissíveis *ad-nutum*. Nem a Constituição, nem a lei desse serviço lhe vedavam essa faculdade.

Custas na forma da lei.

Porto Alegre, 13 de junho de 1947. — *Samuel Silva*, Presidente. — *Loureiro Lima*, Relator. — *João Soares* — *Silvio Duncan* — *Décio Pelegrini* — *Homero Martins Batista* — *Erasto Correia*, vencido, no têrmos de meu voto, constante de fls. 301 v. a 307.

Fui presente, *João Bonumá*.